

São Paulo, 28 de junho de 2021.

À

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD**

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar

Brasília/DF, CEP 70.046-900

**Ref.:** Consulta Pública sobre a Norma de Fiscalização da ANPD

Prezados,

O escritório de advocacia **Szazi, Bechara, Storto, Reicher, Figueirêdo Lopes Advogados** tem se dedicado a trabalhar para adequar seus clientes às disposições presentes na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Para contribuir para um melhor processo de regulamentação, vem por meio desta apresentar sua análise e fazer sugestões à minuta apresentada. Antes de mais nada, importante registrar a boa prática da consulta prévia para escutar os administrados.

Importante reconhecer e reforçar também a autoridade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como principal órgão fiscalizador do cumprimento das legislações que compõem o ecossistema regulatório de proteção de dados. A diversidade de órgãos que podem aplicar sanções dificulta a atuação dos agentes de tratamento e traz insegurança jurídica para ambiente como um todo. É preciso evitar o *bis in idem* de multas e demais sanções sobre os agentes de tratamento.

A atuação estratégica da ANPD deve levar em conta a possível sobreposição de controles e sanções de outros órgãos e construir normas customizadas e proporcionais para todos os controladores e operadores de dados, ressaltando as peculiaridades, inclusive, daqueles que agem sem finalidade lucrativa.

Neste texto, trazemos uma contribuição a ser considerada na adaptação da Norma de Fiscalização da ANPD a todos os administrados, e que reconhece também especificidades da atuação do Terceiro Setor, com vistas à garantia da segurança jurídica e da cultura de proteção de dados em nosso país.

## I. Ponderações iniciais sobre o Tratamento de Dados Pessoais pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC)

Insta informar sobre que Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei 13.019/2014, são entidades privadas, sem fins lucrativos, constituídas sob os tipos societários de associações, fundações, cooperativas e organizações religiosas. Nascidas da conjugação dos princípios constitucionais da liberdade de associação ou da livre organização e da participação social, desenvolvem ações relevantes de interesse público.

Tratam dos mais diversos temas, mobilizando interesses da cidadania brasileira, e executam suas atividades normalmente por meio de ações e projetos de interesse público, com recursos captados da iniciativa pública, privada e de indivíduos.

Com a intenção de promover a igualdade e a dignidade do público beneficiário de sua atuação, que não raro são grupos vulneráveis e que precisam de assistência social (pessoa com deficiência, crianças e adolescentes, apenas para citar alguns exemplos), as organizações fazem sistematicamente coleta e tratamento de dados pessoais, seja para sua atuação em si, seja para a divulgação de resultados.

A possibilidade de difusão dos trabalhos e dos resultados que OSCs obtém no desenvolvimento de suas ações e projetos é importante para possibilitar a divulgação institucional, reiterando sua autoridade e legitimidade perante a sociedade, e para impulsionar o debate público, estimulando a elaboração de políticas públicas em torno daquela pauta.

Além disso, é comum que patrocinadores e financiadores de projetos, públicos e privados, requisitem das OSCs o compartilhamento destes dados, para verificação dos resultados obtidos com aquele projeto. Muitos relatórios finais de prestação de contas exigem a mensuração macro do impacto da diversidade do projeto executado.

Desta forma, é preciso customizar a norma para todos os tipos de agentes de tratamento de dados. A possibilidade de dados sensíveis serem acessados indiscriminadamente mediante o exercício das atribuições fiscalizatórias do Estado, sem dar a devida transparência às finalidades para os quais são necessários ou adotar mecanismos de prestação de contas em relação ao resultado material do exercício dessas atribuições, é algo que se deve evitar.

É preciso atentar que o poder estatal na vigilância e o controle social deve sempre ser feito a partir do reforço às salvaguardas e princípios expostos na LGPD, especialmente os princípios **da necessidade, o da transparência, o da segurança, o da não discriminação e o da prestação de contas.**

No caso de organizações da sociedade civil que atuam junto a interlocutores pertencentes a grupos vulneráveis, é preciso considerar ainda que, mesmo que os dados que coletam, tratam e guardam não estejam enquadrados na categoria de dados sensíveis, podem possuir potencial discriminatório a depender do contexto de tratamento.<sup>1</sup>

Por isso importante levar em conta também o conceito de privacidade de grupo, defendido por Luciano Floridi<sup>2</sup>, para quem um dos principais perigos da digitalização diz respeito à capacidade de perfilização a partir da coleta massificada de dados e da realização de inferências discriminatórias de determinados grupos. Ou seja, a lógica individual de proteção já não abarca a proteção necessária para evitar o rompimento da fronteira de proteção de direitos humanos, que evita o avanço da discriminação realizada contra minorias políticas e sociais.

As discussões sobre a proteção de dados pessoais avançam no sentido de não mais concebê-la como uma proteção ao indivíduo, mas à própria coletividade. A violação de dados pessoais deve ser avaliada também sob a perspectiva do impacto à comunidade, da proteção de direitos fundamentais e da reparação coletiva por violações éticas e valores que prezamos como sociedade.<sup>3</sup>

Nesse sentido, é preciso resguardar as organizações da sociedade civil e seus projetos de interesse público, propondo medidas que permitam exercer o seu relevante trabalho e também proteger com sigilo o que é o seu *core business*.

Por isso, o controle que se faz sobre esses mesmos dados, cuja responsabilidade é da ANDP de realizar, deve ressaltar as particularidades das atividades desenvolvidas pelas OSCs, sobretudo a exposição e o impacto de diversos grupos vulneráveis que atendem.

O contexto acima exposto requer, do ponto de vista normativo e prático, que se considere as organizações como agentes de tratamento em suas propostas. Com base nesse olhar, aponta-se sugestões ao texto original proposto à Norma de Fiscalização, para que sejam levadas à discussão e em consideração por esta Autoridade Nacional.

---

<sup>1</sup>BLUME,2015. ZARSKY, 2017. NISSENBAUM, 2019. Passim Apud. MARTINS, Pedro B. L. Categorizando Dados em um Contexto de Big Data: Em defesa de uma abordagem funcional. In: **Memórias del XXIII Congreso Ibero-Americano de Derecho e Informática**. FIADI y Luiz Fernando Martins Castro (organizador). Timburi, SP: Editora Cia do eBook, 2019.737 p.

<sup>2</sup>TAYLOR, Linnet; FLORIDI, Luciano; VAN DER SLOOT, Bart (Ed.). *Group privacy: New challenges of data technologies*. Springer, 2016.

<sup>3</sup>ZANATTA, Rafael A. F. A tutela coletiva na proteção de dados pessoais. *Revista do Advogado*, Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), v. 39, n. 144, p. 201–208, nov., 2019. p. 202.

## II. Sugestões de aprimoramento ao texto original proposto

Em relação às disposições contidas no texto original, **o nosso principal apontamento diz respeito ao Artigo 5º da Regulamentação.**

TEXTO ORIGINAL	TEXTO SUGERIDO
<p>Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:</p> <p>II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;</p> <p>§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.</p>	<p>Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:</p> <p>II – permitir, <b>mediante requisição devidamente justificada</b>, o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;</p> <p>§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles <b>comprovadamente necessários para a consecução das finalidades fiscalizatórias específicas, previamente informadas aos agentes de tratamento de dados</b>, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.</p> <p><b>§2º A requisição, por parte da Autoridade, não poderá servir para justificar o tratamento de dados que possa gerar discriminação ou perseguição física ou político-ideológica ao titular de dados ou à coletividade a qual ele pertença e que esteja refletida nas bases de dados às quais o agente de tratamento é obrigado a fornecer o acesso.</b></p>

<p>§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.</p> <p>3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.</p>	<p>§3º A necessidade de informação prévia aos agentes de tratamento sobre a necessidade e a finalidade de acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, previstas acima, deve guardar proporcionalidade com a sua prejudicialidade para o fluxo da investigação e com a possibilidade de violação de direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados a quem elas digam respeito.</p> <p>§4º Sempre que houver o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional entre outros, deverá a análise e o resultado ser circunstanciado em relatório de fiscalização, que será enviado à pessoa jurídica de direito privado investigada, para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório.</p> <p>§5º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, econômica ou de interesse público, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes, quebra de acordo de confidencialidade, violação a segredo comercial ou industrial ou que possibilitem tratamento discriminatório negativo que reforce desigualdade de direitos, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.</p> <p>§ 6º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.</p>
---	--

**Justificativa:**

A inclusão da previsão para que a ANPD fundamente e justifique a requisição de acesso corresponde ao valor da transparência preconizada pelo normativo, de maneira a permitir à sociedade acompanhar a atuação da ANPD, bem como garantir a execução de “procedimentos transparentes e justos, com regras claras sobre direitos e obrigações”<sup>4</sup>. Além disso, a alteração vai ao encontro do valor da regulação baseada em evidências, no sentido de fiscalizar e requisitar aquilo que efetivamente apresente riscos ou ameaças à proteção de dados pessoais.

Por outro lado, a necessidade de se resguardar informações sensíveis, como proposto na inclusão dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, corresponde a garantia a direitos individuais e coletivos dos titulares dos dados, bem como, das organizações e entidades que atuam como agentes de tratamento.

Em relação a esse artigo também, propusemos redação a ser levada em consideração pela r. Autoridade, inspirada nas disposições do Decreto Federal nº 8.726/16, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/14, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (“MROSC”).

Ao regulamentar a “*visita in loco*” o decreto trouxe no seu Artigo 52 que a medida seja para os casos nos quais for essencial para a verificação do cumprimento do objeto da parceria e ao alcance de metas e sujeita a notificação prévia. Ainda, como medida de transparência ativa – nos termos da Lei de Acesso à Informação – o resultado da visita deverá ser exposto em relatório de visita técnica, o qual deve ser registrado na plataforma eletrônica e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública federal.

É neste sentido que sugerimos pensar na consolidação das conclusões da ANPD sobre a fiscalização em um relatório que seja disponibilizado em sua plataforma como medida de transparência, prestação de contas e em respeito ao contraditório e ampla defesa dos administrados que forem fiscalizados. Além disso, é preciso prezar sempre pela evidência quanto a motivação e a necessidade do acesso da Autoridade, em respeito à real necessidade e proporcionalidade na aplicação de tal medida.

Sendo tudo o que tínhamos para o presente, esperamos ter contribuído com as vossas reflexões e permanecemos inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

**Laís de Figueirêdo Lopes**

**Maraísa Rosa Cezarino**

**Thaís Magrini Schiavon**

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/norma-de-fiscalizacao-da-anpd>. Acesso em: 26. jun. 2021.